

LEI Nº. 1.726/2009.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Extraordinária realizada aos 28 de agosto de 2009, **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei nº.022/2009 do Poder Executivo**.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições Constitucionais, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura do Orçamento do Município, observadas as novas disposições técnico-legais;
- III - as diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- V - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal, a serem detalhadas como Projetos, Atividades e/ou Metas na programação orçamentária do próximo exercício:

- I - Políticas Sociais: Educação, Saúde e Assistência Social;
- II - Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- III - Desenvolvimento Urbanístico com Gestão Ambiental Integrada;
- IV - Gestão Pública Eficiente com Participação Popular;
- V - Direito à Cidadania, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI - Desenvolvimento Rural Sustentável e o Agronegócio;
- VII - Promoção dos Direitos da Juventude;
- VIII - Promoção dos Direitos da Mulher.
- IX - Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos estarão de acordo com as diretrizes do Plano Plurianual elaborado para o quadriênio 2010/2013.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art.4º O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos Especiais e Autarquia instituídos e/ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º- A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 2º- Constarão da Proposta Orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das Receitas e das Despesas dos Fundos Especiais e da Autarquia Educacional do Salgueiro.

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal até 15 de setembro de 2009, sua Proposta Orçamentária para 2010, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 6º O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação da Receita e da Despesa quanto a sua Natureza, como também a Classificação Funcional Programática da Despesa Orçamentária, todas atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 124, § 9º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexo contendo o Orçamento Fiscal discriminando a Receita e a Despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão;
- IV - Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
- V - Informações complementares.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, além dos quadros referenciados nos incisos III e IV do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, constará da Proposta Orçamentária, o seguinte:

- a) a evolução da Receita e da Despesa ordinária, segundo categorias econômicas;
- b) o resumo da Despesa do Orçamento Fiscal, segundo poder e órgão, por categoria econômica e grupo de despesa;
- c) o resumo geral da Receita do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- d) a consolidação da Despesa do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- e) a Despesa do Orçamento Fiscal, segundo função, subfunção e programas;
- f) consolidação das Despesas por função, subfunção e programa, em cada órgão, por projeto e atividade;
- g) a programação, no Orçamento Fiscal, destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 185 da Constituição Estadual e no art. 166 da Lei Orgânica Municipal
- h) programação, no Orçamento Fiscal, destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente nos termos do Art. 173 da Lei Orgânica Municipal;
- i) autorização ao Poder Executivo para abrir Créditos Suplementares até o limite de quarenta por cento do total da Despesa Geral fixada na Lei Orçamentária;
- j) autorização ao Poder Executivo nos termos do inciso VIII do artigo 167 da Constituição da República, para utilização de recursos do Orçamento Fiscal, através da abertura de Créditos Suplementares até o limite de quarenta por cento da Despesa Geral dos Fundos Especiais e da entidade supervisionada fixada na Lei Orçamentária;

- k) os Créditos Suplementares da Administração Direta, dos Fundos Especiais e da entidade supervisionada que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de créditos ou convênios a fundo perdido vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações de pessoal e encargos sociais das unidades orçamentárias, terão a sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos na Alínea i, § 1º do artigo 7º desta Lei;
- l) autorização ao Poder Executivo nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para contribuir com o custeio de Despesas de competência de outros entes da federação, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

§ 2º As informações complementares, inciso V deste artigo, serão compostas de:

- a) demonstrativo que discriminará o grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais por Unidade Orçamentária;
- b) demonstrativo da Despesa por Modalidade de Aplicação;
- c) consolidação dos investimentos por órgão.

§ 3º O disposto no inciso IV do § 1º do artigo 2º da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminará a Despesa do Orçamento Fiscal por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária em dois quadros específicos. O primeiro será apresentado de acordo com a Classificação Funcional Programática, nos níveis de Atividade e Projeto e o segundo por Categoria Econômica, detalhada no nível de Elemento de Despesa na forma do esquema estabelecido na classificação pela Natureza da Despesa de que trata o artigo 6º da presente Lei, a saber:

Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

Grupo 4 - Investimentos;

Grupo 5 - Inversões Financeiras;

Grupo 6 - Amortização da Dívida.

Art. 8º Na Lei Orçamentária o montante das Despesas do Orçamento Fiscal não poderá ser superior ao das Receitas e só será considerado como Crédito Especial à inclusão de novos Projetos e Atividades e/ou a inclusão de novos Elementos de Despesa em Projetos e Atividades existentes nas Unidades Orçamentárias, enquanto que o remanejamento de dotações que não altere o valor total do Projeto ou da Atividade proceder-se-á através de Decreto do Poder Executivo, e o valor não será computado no limite legalmente autorizado para abertura de Créditos Suplementares.

Art. 9º As Despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a Obras Públicas e a Aquisição de Imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em Créditos Adicionais, através da categoria programática "Projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas através da categoria programática "Atividade".

Art. 10 A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada no exercício de 2008, em relação aos limites a que se referem o inciso III do artigo 19 e o inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, **devem obedecer às exigências legais vigentes, bem como:**

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de Despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- III - Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

Art. 12 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição de emendas;
- II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo, sem a indicação de local onde deve ser efetuada a despesa fixada;
- III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas;
- IV - Quantificação das metas, quando incluídas.

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, aprovará por Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD para 2010, apresentando a Despesa Orçamentária de forma analítica, referente a todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais e demais Entidades Supervisionadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária consignará os valores a preços de agosto de 2009.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até vinte dias após encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações:

- I - A memória de cálculo da estimativa das dotações com Pessoal e Encargos Sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2010;
- II - A Evolução da Receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimativa para 2010;
- III - A Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à Receita corrente e a

- Receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;
- IV - Os pagamentos relativos aos grupos de Despesa "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", da dívida interna realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2009 e o programado para 2010;
 - V - O estoque da dívida pública interna contratual Municipal, em 31 de dezembro de 2008 e em 30 de junho de 2009 e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2009 e 2010;
 - VI - Memória de cálculo do montante de recursos para aplicações na manutenção e desenvolvimento de ensino, a que se refere o artigo 185 da Constituição Estadual e o artigo 166 da Lei Orgânica Municipal, e o do montante de recursos para aplicação na programação destinada à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente nos termos do Parágrafo Único do artigo 227 da Constituição Estadual e artigo 173 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual para 2010, a programação dos investimentos, além das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendido como tais, aqueles cuja execução financeira até junho de 2009, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 16 A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo Único - A programação nos investimentos referidas no caput deste artigo observará o seguinte:

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - Não poderão ser programados novos projetos:
 - a) à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado vinte por cento do projeto;
 - b) sem prévia comprovação da sua viabilidade financeira.

Art. 17 Na programação da Despesa não poderão ser:

- I - Fixadas Despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;
- III - Incluídas Despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 128 § 3º da Constituição Estadual e o art. 134 § 3º da Lei Orgânica Municipal;
- IV - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Direta e Indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgão ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais de dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios, ressalvadas àquelas destinadas a Entidades Privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de Subvenções Sociais, a Entidade Privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2009 por três autoridades de mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social e/ou educação, desde que, concomitantemente:

- I - O programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária Anual;
- II - Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - A transferência dos recursos seja efetuada pelo órgão ou entidade executora, mediante sistema sobre o qual não incida ônus alheio aos objetivos do programa governamental legitimador e que propicie o controle da frequência e aproveitamento do beneficiário quanto aos citados objetivos;
- IV - Definam-se mecanismos de garantia de transparências e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 20 Os recursos alocados na Lei Orçamentária destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarem das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos só poderão ser cancelados para Abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 21 O Poder Executivo é autorizado a realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor e somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às Operações de Crédito contratadas até 15 de Setembro de 2009.

Art. 22 A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente, no mínimo, 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III, do artigo 5º, do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, são as contidas no anexo III da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à Abertura de Créditos Suplementares e Especiais que necessitem ser abertos para reforços ou inclusão de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 A política de pessoal abrangendo os Servidores Ativos e Inativos do Poder Legislativo e das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo será formalizada através de Atos e Instrumentos Normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

§ 1º A Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, com o objetivo de atender suas necessidades por excepcional interesse público, poderá contratar pessoal temporariamente na forma prevista **em Lei a ser aprovada pelo Poder Legislativo**.

§ 2º A valorização do Servidor Municipal mediante a implantação de PCC, os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiá-lo, serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

§ 3º Para suprir as possíveis necessidades de pessoal, o Município poderá nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, realizar Concurso Público de provas e títulos, bem assim, através de Leis específicas criar e transformar cargos e instituir outro Regime de relação distinto entre Servidores.

Art. 24 As Despesas com Pessoal Ativo e Inativo não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – As Despesas com serviços extraordinários somente serão permitidas por excepcional necessidade da Administração, devidamente justificadas e fundamentadas, quando o valor da Despesa total com pessoal, ultrapassar o limite previsto no Artigo 20, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Art. 25 Para atender as exigências previstas na L.C. nº 101/2000, o Município poderá adotar por Lei própria o sistema de demissão incentivada.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 26 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no "Anexo de Metas Fiscais" desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira" dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º No Poder Executivo, a limitação no "Caput" iniciará, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gastos:

I - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;

- II - Despesas com treinamento;
- III - Despesas com diárias e passagens;
- IV - Despesas com locação de veículos;
- V - Despesas com combustíveis;
- VI - Outras despesas de custeios.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no "Caput" o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelo Poder Executivo.

Art. 27 Todas as Receitas realizadas pela Administração Direta, Fundos Especiais e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 28 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma trimestral de desembolso mensal, direcionado a obtenção das metas fiscais.

Art. 29 São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de Despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 Os responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada Projeto ou Atividade, observando a categoria econômica e respectivos Grupos de Despesa e Modalidade de Aplicação, especificando o elemento de Despesa.

Art. 31 Considera-se Despesas Irrelevantes para fins do § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, vinte por cento dos limites previstos no Inciso I, Alínea a, do Artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Art. 32 O Poder Executivo estabelecerá normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 33 O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal.

Art. 34 A ampliação ou concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra Renúncia de Receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 35 O Poder Executivo através de Lei específica, poderá adotar política de incentivo fiscal, ajuda financeira e/ou material para instalação de indústrias, micro / pequenas empresas e/ou comércio que venham a contribuir com a geração de emprego e renda da população.

Art. 36 O Poder Executivo, através de Lei específica, poderá conceder transferências em forma de contribuição para Entidades sem fins lucrativos.

Art. 37 O Poder Executivo através de Lei específica, poderá promover o ordenamento institucional com reestruturação administrativa e funcional.

Art. 38 Integram o presente Projeto de Lei os Anexos:

1. Anexo I - Prioridades Para Elaboração do Orçamento Fiscal Relativo ao Exercício Financeiro de 2010.
2. Anexo II - Metas Fiscais / A - Metas Fiscais Anuais.

- II - Metas Fiscais / B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.
- II - Metas Fiscais / C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nas LDO'S dos três Exercícios Anteriores.
- II - Metas Fiscais / D - Evolução do Patrimônio Líquido / Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos.
- II - Metas Fiscais / E - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 39 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2009.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito